



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 456/73:

Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas do Estado de Angola do ano de 1972.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 334/73:

Fixa as condições de adjudicação das concessões de exploração das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 457/73:

Extingue o Posto do Registo Civil de Capelas, concelho de Ponta Delgada.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 458/73:

Manda efectuar transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministérios das Finanças, da Economia e do Ultramar:

Portaria n.º 459/73:

Permite, até 30 de Abril de 1974, a importação, sob o regime de draubaque, de ramas de açúcar, destinadas à produção de açúcar granulado, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 460/73:

Determina que o Governo-Geral do Estado de Angola reforce uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquele Estado para o ano económico de 1973.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 335/73:

Inclui no quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários o corpo de inspectores de sanidade pecuária.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 336/73:

Autoriza a Direcção-Geral de Portos a celebrar contrato para a execução da empreitada de execução de melhoramentos no porto da Fajã Grande, na ilha das Flores.

Ministério da Saúde e Assistência:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 456/73

de 4 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas do Estado de Angola do ano de 1972:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal civil assalariado»	13 910 000\$00
--	----------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3 «Despesas de comunicações — Transportes»	3 330 000\$00
	17 240 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2 «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha»	13 140 000\$00
Artigo 2.º, n.º 3 «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento»	50 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1 «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	720 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1, alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Recrutadas, C. S. M. e C. O. M.»	2 340 000\$00
--	---------------

Artigo 10.º, n.º 1, alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Despesas gerais com o recrutamento»	120 000\$00
Artigo 10.º, n.º 3 «Encargos administrativos — Subvenção de família»	840 000\$00
Artigo 10.º, n.º 4 «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos»	30 000\$00
	17 240 000\$00

Presidência do Conselho, 17 de Junho de 1973. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Inspecção de Jogos

Decreto n.º 334/73

de 4 de Julho

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As entidades que, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, pretendam obter a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar nas zonas de jogo temporário de Espinho e da Póvoa de Varzim deverão dirigir os seus requerimentos ao Ministro do Interior, em carta fechada, registada e lacrada, endereçada ao Conselho de Inspecção de Jogos e com indicação exterior de se destinarem ao respectivo concurso, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do anúncio da sua abertura no *Diário do Governo*.

2. As concessões, que se iniciarão com a assinatura dos contratos, terminam em 31 de Dezembro de 1988.

3. As empresas com acções atribuídas ao Estado, nos termos do Decreto com força de lei n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, podem concorrer desde que assumam compromisso, caucionado, de aquisição dessas acções, nos termos da alínea b) do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 48 912, por importância não inferior à correspondente quota-parte resultante da avaliação actual dos bens imóveis propriedade das empresas em 31 de Dezembro de 1957.

4. Só poderá ser assinado contrato com empresa abrangida pelo número anterior depois de efectuado o pagamento da importância da aquisição nele referida.

Art. 2.º — 1. As obrigações mínimas que as concessionárias das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim têm de assumir, além das estabelecidas na legislação aplicável à generalidade das zonas de jogo, são as seguintes:

- a) Execução, até 31 de Maio de 1977, dos planos de obras de ampliação, remodelação e beneficiação e de reequipamento dos actuais casinos, segundo os programas estabelecidos pelo Conselho de Inspecção de Jogos e pela Direcção-Geral do Turismo, relativamente

aos quais os concorrentes indicarão, obrigatoriamente, o valor mínimo que se propõem investir, nunca inferior, porém, a 50 000 contos, em Espinho, e a 40 000 contos, na Póvoa de Varzim;

- b) Apresentar, no prazo de três meses, contado da data da assinatura do contrato, os anteprojectos das obras referidas na alínea anterior, em desenvolvimento dos esbocetos pormenorizados apresentados no concurso, e, no de cinco meses sobre a data em que lhes sejam notificadas as resoluções do Governo respeitantes aos anteprojectos, os projectos definitivos;
- c) Investimento anual de importância mínima de 200 000\$, em Espinho, e 500 000\$, na Póvoa de Varzim, para cumprimento das obrigações a que aludem os n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912;
- d) Pagamento da importância anual, mínima, de 600 000\$, pela utilização dos bens do património do Estado, já afectos às concessões, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48 912;
- e) Pagamento ao Fundo de Turismo, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 48 912, da importância mínima anual de 100 000\$, em Espinho, e 500 000\$, na Póvoa de Varzim.

2. As importâncias a que aludem as alíneas c) a e) do número anterior serão, a partir do segundo ano de exploração, corrigidas pelo coeficiente de desvalorização da moeda fixado pelo Ministério das Finanças, nos termos do § 3.º do artigo 25.º do Código da Contribuição Industrial.

3. No caso de as importâncias estimadas pelos concorrentes, como investimentos mínimos a efectuar na realização dos planos a que se refere a alínea a) do n.º 1 deste artigo, se mostrarem insuficientes, não ficarão as empresas desobrigadas de concluir os mesmos planos, em conformidade com as decisões sobre eles proferidas pelo Governo.

A ampliação do casino de Espinho efectuar-se-á com integração dos terrenos a poente do imóvel.

4. As importâncias a que alude a alínea e) do n.º 1 deste artigo serão pagas na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho da respectiva zona, mediante guia em quadruplicado, emitida pelo Conselho de Inspecção de Jogos, a enviar à Repartição de Finanças do mesmo concelho, vencendo-se a primeira no último dia do terceiro mês de exploração da zona e as restantes em igual dia de cada um dos anos seguintes. Findo o prazo para pagamento à boca do cofre, a Repartição de Finanças devolverá ao Conselho de Inspecção de Jogos dois exemplares da guia com a nota de pagamento averbada ou, no caso de este não ter sido efectuado, com informação nesse sentido.

5. As benfeitorias e ampliações efectuadas nos casinos e anexos não dão lugar ao pagamento de qualquer indemnização, sendo também reversíveis para o Estado:

- a) Todo o mobiliário, equipamento e utensilagem constante dos planos de equipamento a que alude a alínea a) do n.º 1 do presente artigo;

- b) Todo o mobiliário, equipamento e utensilagem que seja utilizado para fazer funcionar normalmente quaisquer dependências dos casinos e anexos ou os serviços nelas instalados.

6. São admitidas propostas com alterações dos prazos fixados nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 4 do presente artigo.

Art. 3.º — 1. Os requerimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º só poderão ser considerados se forem acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos da constituição da sociedade, obedecendo aos requisitos fixados no Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e no presente diploma, ou declaração de que os requerentes se obrigam a constituí-la, nos mesmos termos, dentro do prazo de sessenta dias a seguir à adjudicação, ou a caucionar as obrigações assumidas, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do mencionado decreto-lei;
- b) Quando se trate de concorrente que não seja sociedade constituída nos termos referidos na alínea anterior, deverá juntar documento comprovativo de haver depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 1 000 000\$, através de guia emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos e à ordem do presidente do mesmo Conselho;
- c) Declaração de compromisso da importância global que oferece, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, contendo a avaliação discriminada dos bens a que alude o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, para os concorrentes abrangidos pelos referidos preceitos, acompanhada de documento comprovativo de haver depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência quantia igual, através de guia emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos;
- d) Declaração respeitante aos valores que, como mínimo, se propõe investir na realização dos planos a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, acompanhada de esboços, memórias descritivas, elementos de pormenor e estimativas dos empreendimentos a efectuar, através dos quais possa ajuizar-se da natureza dos materiais a utilizar e da forma dessa utilização;
- e) Declaração respeitante às importâncias mínimas que se propõe despende anualmente para cumprimento das obrigações a que aludem os n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912 e a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- f) Declaração da importância que oferece anualmente, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48 912 e da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior;
- g) Declaração da importância que oferece anualmente, nos termos do artigo 40.º do De-

creto-Lei n.º 48 912 e da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior;

- h) Declaração de que aceita todas as obrigações estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 48 912, de 18 de Março de 1969, 585/70, de 26 de Novembro, e respectivos regulamentos, bem como no presente diploma, e se sujeita ao cumprimento das demais disposições legais aplicáveis;
- i) Enumeração das obras, melhoramentos ou outras iniciativas que se propõe realizar para além das estabelecidas no Decreto-Lei n.º 48 912 e no presente diploma;
- j) Tratando-se de obras, melhoramentos e beneficiações, juntar-se-ão esboços, memórias descritivas, elementos de pormenor e estimativas dos trabalhos a efectuar, indicando-se ainda os prazos de apresentação de anteprojectos e projectos e de realização das obras, melhoramentos e beneficiações;
- l) Tratando-se de iniciativas que não sejam obras ou melhoramentos, deverá ser concretizada a forma de realização, as ocasiões em que se efectuarão, a respectiva periodicidade e as estimativas dos investimentos;
- m) Declaração de que se compromete a aceitar as modificações que o Governo entenda dever introduzir nos anteprojectos e projectos das obras, melhoramentos e beneficiações a realizar;
- n) Declaração de que aceita os valores atribuídos aos bens do Estado constantes dos respectivos inventários, os valores a inscrever nos inventários de bens reversíveis para o Estado, bem como as alterações que neles venham a ser introduzidas para a normal actualização desses valores;
- o) Declaração respeitante ao planeamento anual da totalidade dos investimentos que, em função dos valores mínimos propostos, se obriga a executar e respectiva relação com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

2. O depósito a que se refere a alínea b) do n.º 1 deste artigo poderá ser substituído por garantia bancária e será perdido a favor do Estado se, decidida a adjudicação, não for dado cumprimento ao compromisso assumido no prazo referido na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo.

3. O depósito a que se refere a alínea c) do n.º 1 deste artigo poderá ser substituído por garantia bancária e fica à ordem do presidente do Conselho de Inspeção de Jogos, sendo perdido a favor do Estado se, feita a adjudicação, o contrato não vier a ser assinado por culpa do concorrente escolhido, ou se este não aceitar os valores da avaliação que o Estado promova quanto aos bens referidos no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma, no caso de a avaliação feita pelo concorrente se mostrar aquém dos valores normais atribuíveis aos mesmos bens.

Art. 4.º Não serão consideradas propostas cujos elementos contenham expressões vagas, com programas ou planos imprecisos, ou que condicionem, por qualquer forma, as realizações ou obrigações a assumir, quer quanto às enunciadas no Decreto-Lei

n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, no presente diploma ou demais legislação aplicável à generalidade das zonas de jogo, quer quanto às oferecidas nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo anterior, ou em termos que possam dificultar o confronto com as demais propostas.

Art. 5.º — 1. No terceiro dia útil posterior ao do encerramento do concurso proceder-se-á à abertura das propostas no Ministério do Interior, devendo o Conselho de Inspeção de Jogos emitir parecer sobre elas, após o que o Governo, em Conselho de Ministros, decidirá sobre as adjudicações.

2. O Conselho de Inspeção de Jogos poderá solicitar aos concorrentes os esclarecimentos que julgue necessários.

3. O Governo reserva-se o direito de não aceitar as propostas apresentadas, se assim o considerar conveniente para os interesses do Estado.

Art. 6.º Se, aberto concurso, não houver concorrentes ou, havendo-os, não lhes seja feita a adjudicação, o Governo poderá extinguir as zonas ou abrir novo concurso na oportunidade que escolher e com os condicionamentos que então se justificarem.

Art. 7.º A restituição das importâncias dos depósitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma ou o cancelamento das cauções que os substituem efectuar-se-á:

No prazo de quinze dias após a celebração do contrato, relativamente ao concorrente a que for adjudicada a zona;

No prazo de quinze dias após a notificação relativa à adjudicação da zona, quanto aos demais concorrentes.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 16 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 457/73

de 4 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja extinto o Posto do Registo Civil de Capelas, concelho de Ponta Delgada.

Ministério da Justiça, 11 de Junho de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 458/73

de 4 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas b) e c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Ministério das Finanças						
2.º	31.º	2		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	8 000\$00	—\$—
	32.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	8 000\$00
5.º	70.º			Encargos de empréstimos a realizar	—\$—	5 100 000\$00
13.º	195.º			Conservação e aproveitamento de bens	150 000\$00	—\$—
	197.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	150 000\$00
					158 000\$00	5 258 000\$00
Ministério das Obras Públicas						
6.º	92.º			Conservação e aproveitamento de bens:		
		2		Edificações e monumentos nacionais	4 100 000\$00	—\$—
		10		Órgãos supremos da administração	300 000\$00	—\$—
		11		Tribunais	100 000\$00	—\$—
		12		Instalações da Legião Portuguesa	150 000\$00	—\$—
		13		Hospitais e clínicas	200 000\$00	—\$—
		14		Asilos	250 000\$00	—\$—

Capí- tulos	Artigos	Nú- meros	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
6.º	93.º-A	1		Transferências — Sector público:		
				Laboratório Nacional de Engenharia Civil	81 600\$00	—\$
	94.º			Investimentos:		
		2		Edifícios:		
			4	Direcção-Geral dos Serviços Pecuários	—\$	6 000\$00
			5	Laboratório Nacional de Investigação Veterinária ...	—\$	600\$00
			6	Caldas de Monchique	—\$	7 500\$00
			7	Direcções de Finanças	—\$	60 000\$00
		3	1	Construções diversas: Estádio Nacional	—\$	7 500\$00
18.º	310.º	2		Investimentos: Melhoramentos fundiários	15 000 000\$00	—\$
	317.º	2		Investimentos: Melhoramentos fundiários	—\$	8 000 000\$00
	324.º	4		Investimentos: Melhoramentos fundiários	—\$	7 000 000\$00
					20 181 600\$00	15 081 600\$00
Ministério do Ultramar						
13.º	143.º	1	2	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	1 074 400\$00	—\$
	150.º			Bens duradouros:		
		1		Material de educação, cultura e recreio	223 600\$00	—\$
		2		Equipamento de secretaria	10 000\$00	—\$
		3		Outros bens duradouros	5 000\$00	—\$
	151.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	10 000\$00	—\$
		2		Consumos de secretaria	10 000\$00	—\$
		3		Outros bens não duradouros	5 000\$00	—\$
	152.º			Conservação e aproveitamento de bens	20 000\$00	—\$
	153.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	12 000\$00	—\$
		5		Trabalhos especiais diversos	24 000\$00	—\$
		6		Locação de bens	6 000\$00	—\$
					1 400 000\$00	—\$
Ministério da Educação Nacional						
5.º	66.º			Outras despesas correntes	—\$	1 000 000\$00
	67.º			Outras despesas de capital	—\$	400 000\$00
					—\$	1 400 000\$00
					21 739 600\$00	21 739 600\$00

Ministério das Finanças, 8 de Junho de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 459/73

de 4 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia e do Ultramar, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º Permitir, até 30 de Abril de 1974, a importação, sob o regime de draubaque, de ramas de açúcar, destinadas à produção de açúcar granulado, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Que o prazo a que se refere o n.º 1.º do presente diploma poderá ser prorrogado por despacho do Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante parecer favorável da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool.

3.º Que por cada 100 kg de açúcar granulado exportado sejam restituídos os direitos correspondentes a 106,5 kg de ramas importadas.

4.º Que a importação de ramas de açúcar nas condições referidas no n.º 1.º só será permitida mediante prévio parecer favorável do Ministério do Ultramar e da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, ficando as exportações do açúcar granulado, promovidas ao abrigo do regime de draubaque, dependentes de prévia autorização da mesma Administração-Geral.

5.º Que as ramas importadas ao abrigo deste regime devem ser exportadas sob a forma de açúcar gra-

nulado até seis meses após o fim do ano cultural a que respeitem, sem o que os importadores terão de regularizar o respectivo despacho de importação para consumo no continente, pagando os correspondentes direitos de importação e demais imposições devidas.

6.º Que as ramas importadas ao abrigo deste regime, relativamente às quais venha a ser regularizado o respectivo despacho de importação para consumo no continente, sejam incluídas no regime de quotas de rateio estabelecido na Portaria n.º 435/72, de 5 de Agosto, e atribuídas às empresas que tenham procedido à sua refinação.

7.º As ramas citadas no número anterior serão consideradas na campanha em que a importação se tenha realizado, mas, se as quantidades importadas já não couberem dentro do contingente atribuído à empresa que procedeu à sua refinação, serão incluídas na campanha seguinte.

Ministérios das Finanças, da Economia e do Ultramar, 14 de Junho de 1973. — O Ministro das Finanças e da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 460/73

de 4 de Julho

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado de Angola no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo-Geral do Estado de Angola reforce com a importância de 2 500 000\$ a verba do capítulo 12.º, artigo 1555.º, n.º 7), alínea c) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973 — Transportes, comunicações e meteorologia — Portos e navegação», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquele Estado para o ano económico de 1973, por transferência de igual quantia da verba do capítulo 12.º, artigo 1555.º, n.º 7), alínea d) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973 — Transportes, comunicações e meteorologia — Transportes aéreos e aeroportos», da mesma tabela orçamental de despesa.

Ministério do Ultramar, 22 de Junho de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 335/73

de 4 de Julho

Entre os objectivos expressos no Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio, encontra-se o da criação de matadouros industriais que, pelas suas características técnicas, hígido-sanitárias e de capacidade de laboração, possam melhor servir os interesses económicos do País e, simultaneamente, garantir que os produtos e subprodutos deles saídos para consumo público apresentem as devidas condições de salubridade e genuinidade.

Ora, a existência de tais matadouros, que deixarão de estar na dependência directa das câmaras municipais e passarão a ser pertença de empresas em que a lavoura terá larga participação, implica necessariamente que a inspecção sanitária dos animais neles abatidos e das suas carnes saia do âmbito municipal para o do próprio Estado, através dos seus serviços técnicos especializados, no caso vertente a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Por este motivo, o Decreto-Lei n.º 237/71 previu a criação nesse organismo de um corpo de inspectores de sanidade pecuária, a que o presente diploma vem dar execução, alargando-lhes, no entanto, o campo de acção aos matadouros de aves, cujo sector igualmente reclama condigna inspecção sanitária de carnes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao quadro do pessoal técnico a que se refere o artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, descrito no mapa n.º 1 anexo a esse diploma, é aumentado, com a alínea e), o corpo de inspectores de sanidade pecuária, criado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio, que fica assim constituído:

- 15 inspectores de sanidade pecuária de 1.ª classe — F.
- 15 inspectores de sanidade pecuária de 2.ª classe — H.

Art. 2.º Com o fim de coadjuvar o corpo de inspectores de sanidade pecuária, é aumentado, com a alínea f), ao quadro do pessoal técnico da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, descrito no mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, o grupo do pessoal técnico auxiliar de inspecção de sanidade pecuária, com a seguinte constituição:

- 30 técnicos auxiliares de inspecção de sanidade pecuária de 1.ª classe — J.
- 30 técnicos auxiliares de inspecção de sanidade pecuária de 2.ª classe — K.

Art. 3.º O corpo de inspectores de sanidade, bem como o grupo do pessoal técnico auxiliar de inspecção,

ficam integrados na 2.ª Repartição da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, Serviços de Higiene Pública Veterinária.

Art. 4.º — 1. A admissão no corpo de inspectores de sanidade pecuária far-se-á pela 2.ª classe, mediante concurso de prestação de provas entre licenciados em Medicina Veterinária.

2. A estes concursos podem candidatar-se os médicos veterinários actualmente ao serviço em qualquer organismo do Estado ou nas autarquias locais, independentemente da idade, e, bem assim, os que se encontrem nas condições previstas no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957.

Art. 5.º — 1. Os lugares de técnico auxiliar de inspecção de sanidade pecuária de 2.ª classe serão providos, mediante concurso de prestação de provas, de entre diplomados com o curso de regente agrícola, ou de entre indivíduos possuidores da alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, ou habilitação equivalente, desde que incluam as disciplinas de Ciências Biológicas e de Ciências Físico-Químicas, e que hajam frequentado, com aproveitamento, o curso de inspecção sanitária ministrado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, no âmbito da formação profissional extra-escolar.

2. No provimento dos lugares a que alude o número anterior será dada preferência aos diplomados com o curso de regente agrícola.

Art. 6.º À promoção às 1.ªs classes de inspector de sanidade pecuária e de técnico auxiliar de inspecção aplica-se o disposto no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44 246, de 21 de Março de 1962.

Art. 7.º Os programas dos concursos a que se referem os artigos 4.º e 5.º serão publicados no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação do presente diploma.

Art. 8.º O preenchimento dos lugares a que aludem os artigos 1.º e 2.º far-se-á por fases, consoante as exigências do serviço, em consequência da entrada em funcionamento dos matadouros previstos nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio, e dos matadouros de aves já existentes ou que venham a ser instalados.

Art. 9.º Os inspectores de sanidade pecuária têm direito a uma gratificação mensal a fixar pelo Secretário de Estado da Agricultura, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 10.º No âmbito de acção do corpo de inspectores de sanidade pecuária, definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio, e bem assim do grupo de técnicos auxiliares de inspecção, criado por este diploma, compreender-se-ão os matadouros de aves devidamente aprovados e licenciados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários nos termos da legislação em vigor.

Art. 11.º Além das funções cometidas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio, ao corpo de inspectores de sanidade pecuária compete, em especial:

- a) Exercer vigilância sobre os animais que nos matadouros aguardam occisão, por forma a apresentarem naquele momento as devidas condições sanitárias e higiénicas;

- b) Proceder ao exame sanitário *ante e post mortem* dos animais, dos seus produtos e subprodutos destinados a consumo público;

- c) Zelar pela higiene geral das instalações, equipamento e utensílios usados nas diferentes secções dos matadouros que estejam relacionados com os animais, matanças e preparação de produtos e subprodutos;

- d) Cumprir e fazer cumprir dentro dos matadouros as leis e regulamentos que estiverem em vigor relativos à inspecção sanitária e à higiene pública veterinária e, bem assim, as directrizes técnicas emanadas da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;

- e) Superintender no exercício das funções do pessoal de matança e de outro utilizado na preparação, conservação e transformação dos produtos salubres e genuínos;

- f) Aconselhar e colaborar com a direcção dos matadouros em tudo quanto possa contribuir para a melhoria higio-sanitária dos produtos e subprodutos neles preparados ou transformados;

- g) Aprovar ou rejeitar para consumo público, em conformidade com os regulamentos de inspecção sanitária que estiverem em vigor, as carnes ou os seus produtos e subprodutos;

- h) Apor selos ou marcas sanitárias oficiais de garantia de origem e qualidade higio-sanitária.

Art. 12.º São funções do pessoal auxiliar de inspecção de sanidade pecuária coadjuvar o corpo de inspectores de sanidade pecuária e executar as tarefas que lhe forem determinadas, dentro da competência àquele atribuída.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 15 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Portos

Decreto n.º 336/73

de 4 de Julho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral de Portos a celebrar contrato para a execução da empreitada de execução de melhoramentos no porto da Fajã

Grande, na ilha das Flores, pela quantia de 3 091 600\$, que poderá elevar-se a 3 300 000\$.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes da execução do contrato referido no artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1973	1 500 000\$00
Em 1974	1 800 000\$00

2. Os encargos estipulados para cada um dos anos referidos no número anterior serão suportados em partes iguais por dotação do orçamento do Ministério

das Comunicações e por comparticipação pelo Fundo de Desemprego.

3. A importância a despende no ano de 1974 acresce o saldo apurado no ano anterior.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 11 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária			
				Gabinete do Ministro			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	8.º			Remunerações por serviços auxiliares	20 000\$00	—\$—	(a)
	10.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	15 000\$00	—\$—	(a)
	11.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	50 000\$00	—\$—	(a)
		4		Outros bens não duradouros	10 000\$00	—\$—	(a)
	13.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Locação de bens	—\$—	95 000\$00	(a)
4.º				Direcção-Geral de Saúde			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	64.º			Transferências — Sector público:			
		4		Assistência a alienados:			
			1	Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto de Assistência Psiquiátrica	2 000 000\$00	—\$—	(a)
5.º				Direcção-Geral dos Hospitais			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	118.º			Transferências — Sector público:			
		2		Assistência na maternidade:			
			1	Comparticipação nos encargos de sustentação das maternidades	—\$—	2 000 000\$00	(a)
					2 095 000\$00	2 095 000\$00	

(a) Despacho de 15 de Junho de 1973.

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Junho de 1973. — O Chefe, *Hélder Santos*.